



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.901949/2010-35
ACÓRDÃO	1401-007.771 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

O litígio sobre declaração compensação envolve o exame da legitimidade do direito creditório e a possibilidade de ser utilizado via restituição/ressarcimento e compensação. Portanto, argumentos atinentes ao débito compensado não integra a lide e, por conseguinte, não devem ser conhecidos. No presente caso, a DRJ reconheceu a integralidade do crédito da Recorrente, que se insurge contra a execução do julgado, que é competência da unidade de origem e deve ser questionada através de recurso nominado ou revisão de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-110.233, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório lavrado(s) com o objetivo de constituir crédito tributário de débitos indevidamente compensados com créditos de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente(s) ao(s) ano(s)-calendário de 2003, no valor histórico de R\$ 1.299.375,64.

A controvérsia central do processo reside na não homologação de Pedidos de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), nos quais o contribuinte utilizou um crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 1.187.339,97. A autoridade fiscal, em sua análise inicial, considerou que o saldo negativo disponível era de R\$ 0,00, por não confirmar a totalidade das retenções na fonte (IRRF) que compunham o crédito.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 72/89), o que fez com base nas seguintes alegações, devidamente contextualizadas:

- a) Alega que o crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.187.339,97 é legítimo, sendo originado tanto por pagamentos a título de estimativas mensais ao longo de 2003 quanto por retenções de IRRF sofridas, conforme demonstrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2004;
- b) Que, por equívoco no preenchimento do PER/DCOMP principal, deixou de informar os valores pagos a título de estimativas, declarando apenas os valores de IRRF. No entanto, sustenta que a DIPJ comprova a existência de ambos, devendo ser considerada para fins de apuração do crédito;
- c) Que a não confirmação de parte dos valores de IRRF pela fiscalização decorre de divergências formais, pois a empresa informou o CNPJ da filial da instituição financeira onde ocorreu a retenção, enquanto a fonte pagadora (o banco) pode ter declarado a retenção sob o CNPJ de sua matriz. Cita como exemplo uma retenção de R\$ 359.303,51, que teria sido declarada pela matriz do Banco do Brasil;

- d) Que o Despacho Decisório carece de fundamentação clara sobre os motivos do não reconhecimento do crédito, o que cerceia seu direito à ampla defesa e ao contraditório;
- e) Que, com base no princípio da verdade material, a autoridade fiscal deveria realizar as diligências necessárias para confirmar as retenções junto às fontes pagadoras, em vez de negar o crédito por meras divergências cadastrais, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco;
- f) Que requer a produção de prova pericial contábil para comprovar a exatidão do saldo negativo apurado e a juntada posterior de documentos para o deslinde da questão.

Posteriormente, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), proferiu o Acórdão n.º 12-110.233 (fls. 477/486), cuja ementa foi dispensada, o qual julgou procedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Inicialmente, a DRJ apreciou uma questão processual superveniente, qual seja, a adesão do contribuinte a um parcelamento especial (Lei nº 11.941/2009, reaberta pela Lei nº 12.865/2013), no qual foram incluídos os débitos correspondentes a cinco dos PER/DCOMPs em litígio. A Turma entendeu que a adesão ao parcelamento implica confissão de dívida e desistência da discussão administrativa quanto a esses débitos específicos. Em razão disso, e por essa informação não constar nos autos quando de uma decisão anterior sobre o mesmo caso (Acórdão nº 12-98.881), a DRJ declarou a nulidade do acórdão prévio e decidiu não conhecer da Manifestação de Inconformidade no que tange aos débitos parcelados.

Superada a questão preliminar, a DRJ passou à análise do mérito do direito creditório para os demais PER/DCOMPs. A Turma julgadora reconheceu que a análise original da fiscalização foi incompleta, pois desconsiderou os pagamentos de IRPJ por estimativa que, embora omitidos no PER/DCOMP, constavam na DIPJ do contribuinte. Após consulta aos sistemas da Receita Federal, a DRJ confirmou que as estimativas, no valor total de R\$ 1.211.468,68, foram efetivamente quitadas por meio de compensações já homologadas.

Adicionalmente, a decisão recorrida verificou as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) das fontes pagadoras e confirmou um valor total de R\$ 1.278.050,90 de IRRF sofrido pelo contribuinte em 2003, montante compatível com as receitas financeiras declaradas na DIPJ. Com base na comprovação dos pagamentos por estimativa e das retenções na fonte, a DRJ recalculou o saldo negativo de IRPJ, apurando um crédito de R\$ 1.188.052,43. Como este valor era superior ao pleiteado pelo contribuinte (R\$ 1.187.339,97), a Turma reconheceu integralmente o direito creditório e determinou a homologação das compensações remanescentes, até o limite do crédito reconhecido.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 514/525). Em sede recursal, o contribuinte inova/desenvolve os seguintes pontos:

- a) Alega que a DRJ cometeu um equívoco ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade em relação à totalidade dos débitos do PER/DCOMP nº 15177.53004.300804.1.7.02-4105. Argumenta que este PER/DCOMP continha dois débitos distintos: um de IRPJ e outro de CSLL;
- b) Que, ao aderir ao parcelamento, indicou expressamente na Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar (DIPAR) apenas o débito de CSLL (no valor de R\$ 107.261,01), não incluindo o débito de IRPJ (no valor de R\$ 220.490,03). Portanto, não houve desistência da discussão administrativa em relação a este débito de IRPJ;
- c) Que a legislação do parcelamento (Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 7/2013, art. 14, § 11) permite a inclusão parcial de débitos, implicando desistência tácita apenas em relação ao crédito objeto da discussão que foi efetivamente pago ou parcelado;
- d) Que, com base no princípio da verdade material, a decisão deveria ter se atentado ao fato de que o débito de IRPJ não foi incluído no parcelamento. Desta forma, como a própria DRJ já reconheceu a existência de crédito suficiente, a compensação referente a esse débito de IRPJ deveria ser homologada.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Conforme se verifica do relatório, a DRJ julgou inteiramente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, determinando a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

Entretanto, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário irrisignado com o resultado da execução da decisão realizada pela unidade de origem. Em resumo, questiona os débitos satisfeitos à partir da decisão da DRJ.

O Recurso não deve ser conhecido. Entendo, que o CARF não possui competência para proceder à análise pretendida pelo contribuinte.

Neste sentido, transcrevo a seguir teor do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a qual, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, passou a prever

de forma expressa que a não homologação de compensação também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8ª Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

A hipótese aqui analisada, porém, não se enquadra na situação disposta acima. Isso porque, não pretende o contribuinte, através do seu Recurso Voluntário, ter deferida a homologação apresentada, mas sim discutir a execução da decisão proferida pela DRJ, a qual é de competência da unidade de origem. Tal análise, contudo, não cabe a este Conselho Administrativo Fiscal.

Até porque, como é cediço, nos pedidos de DCOMP apresentados pelo contribuinte, compete a este Conselho manifestar-se acerca da existência do crédito pleiteado, e não da inexistência de débito confessado. Tanto que a previsão de competência para julgar os pedidos de homologação de DCOMPs segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do RICARF.

Se assim não fosse, imagine que esta Primeira Seção competente para analisar direito creditório relativo a tributos de sua competência, poderia ter que se deparar diante da análise e debate de débitos de tributos de competência de outras Seções.

Por essa razão, inclusive, que o cerne da discussão nos pedidos de compensação é o direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, e não a existência do débito por ele confessado.

Nesse contexto, em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como do RICARF(Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte.

Sobre este tema, já se manifestou o CARF anteriormente, a exemplo da passagem do voto proferido no Acórdão nº 1101-00.476, extraída do voto proferido no Acórdão nº 1301-002.591, a seguir colacionada:

A autoridade julgadora recorrida apontou dispositivos regimentais e normativos para declarar sua incompetência para apreciar atos de não admissão dos PER/DCOMP retificadores e dos pedidos de cancelamento. Contudo, a própria lei apresenta obstáculos à discussão destas decisões administrativas no âmbito do contencioso administrativo especializado, instituído pelo Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, com a edição da Lei nº 9.784/99, o contencioso administrativo passou a observar suas regras, exceto quando disciplinados por lei própria:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

E, até então, o Decreto nº 70.235/72 tratava, apenas, da discussão dos lançamentos tributários no âmbito das instâncias administrativas especializadas (DRJ, Conselhos de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais):

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instilados com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

[...]

III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

[...]

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com a alteração da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, passou a existir previsão legal expressa no sentido de que a não-homologação de compensações também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado: (...).

O ato de não homologação, porém, é formalizado em face de uma determinada DCOMP considerada sujeita à apreciação da autoridade administrativa competente. O ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos de DCOMP é anterior a esta apreciação, e presta-se, justamente, a impedi-la em relação às novas informações ali veiculadas, fazendo prevalecer a declaração anterior.

Assim, o ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado.

Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de nãohomologação da DCOMP, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral.

Nesse contexto, caso pretenda o contribuinte corrigir eventual informação acerca dos débitos confessados em DCOMP, deverá fazê-lo através de pedido de revisão de ofício, a ser analisado pela unidade de origem.

Também neste sentido, existem diversos precedentes deste Conselho:

CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. NÃO CONHECIMENTO

O litígio sobre declaração compensação envolve o exame da legitimidade do direito creditório e a possibilidade de ser utilizado via restituição/ressarcimento e compensação. Portanto, argumentos atinentes ao cálculo dos débitos compensados não integram a lide e, por conseguinte, não devem ser conhecidos.

(Acórdão 3001-002.096 de 17 de novembro de 2021)

COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF a análise dos débitos confessados em Declaração de Compensação, nem a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, por recurso nominado ou revisão de ofício.

(Acórdão 1402-003.967 de 16 de julho de 2019)

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados

na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

(Acórdão 3002000.198 de 17 de maio de 2018)

É certo que existem posições dissidentes ao entendimento acima reproduzido, com o qual me coaduno. Neste sentido, oportuno citar o precedente da CSRF de Relatoria do Conselheiro Fernando Brasil:

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

(Acórdão 9101-005.447 de 11 de maio de 2021)

Entretanto, nem no presente caso tal precedente seria aplicável, uma vez que a Recorrente não discutiu o débito desde a Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada inteiramente procedente.

Da mesma forma, a DRJ não questionou a existência ou não do débito. Tal debate apenas surgiu de forma inovadora após a conclusão do julgamento e encaminhamento para que a unidade de origem desse exequibilidade à decisão da DRJ.

Ou seja, por qualquer hipótese, mesmo que considerando os precedentes desta casa que entendem possível debates acerca do débito compensado em sede de PER/DCOMP, o Recurso analisado não pode ser conhecido.

Cabe à contribuinte pleitear junto à unidade de origem através de pedidos de revisão de ofício eventual reanálise acerca da liquidação do julgado da DRJ.

Dessa forma, não havendo discussão sobre a existência do débito descrito em PERDCOMP, e não tendo sido questionado o não reconhecimento do correspondente crédito não há matéria litigiosa a ser tratada nos termos do PAF (Decreto 70235/72).

É como voto.

ACÓRDÃO 1401-007.771 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.901949/2010-35

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

DOCUMENTO VALIDADO